

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

## **PROCESSO TC Nº 02190/12**

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Rubens Germano Costa Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL—ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO — CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL — EXAME DA LEGALIDADE — AUSÊNCIA DE MÁCULAS — Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arguivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 01611 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2011, seguida de Contrato nº023/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02190/12

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Rubens Germano Costa Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2011, seguida de Contrato nº 023/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 749/752, constatou a ausência do contrato, razão pela qual sugeriu a notificação do responsável para apresentar justificativas.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas às fls. 125/135. Após análise da defesa, o órgão de instrução verificou que os documentos apresentados pela Edilidade sanam a falha apontada no relatório preliminar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### **VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto Relator